



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

PARECER Nº 58/2026

OUTROS - PLO Nº 124/2026

Processo: Projeto de Lei Ordinária n.º 124/2026.

Ementa: “Institui o Certificado de Selo “Empresa Parceira dos PCDs” no Município da Estância Turística de Ibatinga, destinado a reconhecer e valorizar empresas que promovem a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.”

Autores: Alliny Sartori e César Urtado.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 124/2026, que “institui o Certificado de Selo “Empresa Parceira dos PCDs” no Município da Estância Turística de Ibatinga.”

Após ter sido regularmente apresentado houve a solicitação de parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em comento visa instituir o “certificado de selo ‘Empresa Parceira dos PCDs’”, para o reconhecimento de empresas situadas no Município de Ibatinga, que promovem a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho (art. 1º).

O art. 2º da propositura define os requisitos necessários que devem ser observados pelas empresas interessadas em receber o selo.

O art. 3º prevê que a concessão do selo ocorrerá anualmente, mediante regulamentação a ser elaborada pelo Poder Executivo.

O art. 4º dispõe que as empresas certificadas poderão utilizar o selo em materiais de divulgação institucional, por período determinado.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

De seu turno, o art. 5º faculta ao Poder Executivo a divulgação anual da relação das empresas com o selo por meio do portal oficial do Município e de outros meios de comunicação institucional.

O art. 6º prevê que o Poder Executivo regulamentará a propositura.

O art. 7º é a cláusula de vigência (imediata).

No que tange ao seu aspecto formal, não há óbice, à medida que foi adotada a espécie legislativa adequada (lei ordinária), bem como apresentada pelo legitimado constitucional/legal.

Sob o aspecto formal, não se verifica vício de iniciativa, pois a propositura não versa sobre matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.486, de 15 de março de 2022, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Selo empresa amiga da mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, e dá outras providências". Confronto da norma rechaçada em face da Lei Orgânica do Município de Santo André, o que não se admite, sabido é que o exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro. Apontada afronta aos artigos 25 e 176, incisos I e II da Carta Bandeirante. Inocorrência. Falta de previsão de dotação orçamentária específica que não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma. Iniciativa de isentar ou reduzir tributo, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual que é concorrente, não havendo exclusividade do Alcaide, tema que foi objeto de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 743780/MG da C. Corte Suprema. Inocorrência de afronta, igualmente, ao artigo 113 do ADCT. Inciso IV do artigo 2º da norma combatida dispõe que "As empresas que reservarem 2% (dois por cento) das vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser asseguradas, mediante lei específica, benefícios tributários a critério do Executivo", não criando, alterando, sequer definindo o benefício, que ficará a critério do Executivo, não se podendo falar, por ora, em estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Lei em comento se insere no âmbito das políticas públicas protetivas da Constituição Federal que estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1º, inciso III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º), reconhecendo-se, para a consecução de tais políticas públicas, a competência legislativa como





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não se havendo falar em vício de iniciativa. Tema 917 da C. Corte Suprema. Norma que, por outro lado, não cuida de ato concreto da administração, sequer de organização e planejamento, exercendo a função de, como norma geral e obrigatória, atender ao interesse local, o que conta com o permissivo do artigo 30, inciso I, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Inciso II do artigo 2º da lei combatida que, consoante entendimento do Colegiado, não padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que "a norma não amplia e nem restringe o prazo constitucional, mas meramente premia as pessoas jurídicas que, por espontaneidade, foram além do mínimo garantido na Carta da República", ao teor do voto convergente que faz parte deste julgado. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2089882-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 05/09/2022)

Além do caso específico, citado anteriormente, leis instituidoras de selos já foram consideradas constitucionais em contextos diversos. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.746, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE "INSTITUI O "SELO RECONSTRUINDO VIDAS", A SER CONFERIDO ÀS EMPRESAS QUE ADERIREM ÀS AÇÕES DE AUXÍLIO À RECONSTRUÇÃO DE MORADIAS, RETIRADA DE FAMÍLIAS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO, QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL" - INICIATIVA PARLAMENTAR – NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E PROTETIVA VOLTADA AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI – FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217477-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

Não obstante, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, os textos devem ser redigidos com clareza, precisão e ordem lógica. E nesse sentido há vícios identificados na propositura.

O primeiro problema de clareza está na ementa e se repete no artigo 1º. Ambos tratam de "certificado de selo [...]", expressão inadequada diante do que se pretende. Nesse sentido, sugere-se a exclusão do termo certificado – mantendo-se apenas





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

o “selo” (na ementa: “Institui o Selo “Empresa Parceira dos PCDs” [...]; no art. 1º: “Fica instituído no Município de Ibatinga o Selo “Empresa [...]”).

O segundo problema está na redação do inciso III, do art. 2º, tanto no aspecto redacional, como em relação ao conteúdo. Ao tratar do processo de vacinação domiciliar, há aparente elemento dissociado do tema da proposição, evidenciando provável equívoco.

Quanto ao conteúdo, trata-se de projeto que visa o reconhecimento das empresas que apoiam e promovem a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, promovendo condições de igualdade de oportunidades, eliminando barreiras de práticas discriminatórias.

Diante do exposto, constata-se que a propositura é compatível com a ordem constitucional e legal, tanto no aspecto formal quanto material.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 124/2026 é **constitucional** e **legal**, desde que corrigidas as falhas apontadas na fundamentação deste parecer, pois se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 02 de julho de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.229

